



PARECER Nº 01 , de 2019 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 352/2019, que Dispõe sobre a criação do Instituto de Educação Superior Regional Norte do Distrito Federal, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado João Cardoso

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 352/2019, que *dispõe sobre a criação do Instituto de Educação Superior Regional Norte do Distrito Federal, e dá outras providências.*

A Proposição busca criar o Instituto de Educação Superior Regional Norte do DF (IESNO), organizado sob a forma de Fundação, com personalidade jurídica de Direito Privado, vinculado à Secretaria de Estado de Educação, com autonomia pedagógica, didática, científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, assegurada a gratuidade do ensino nos seus cursos.

O respectivo Projeto de Lei, em seus 23 artigos, discorre, no que diz respeito ao Instituto, sobre as suas atribuições, sua constituição, seu patrimônio, seus recursos financeiros, e estipula prazo para a elaboração do referido estatuto.

A proposição não recebeu emendas nesta Comissão no prazo regimental.

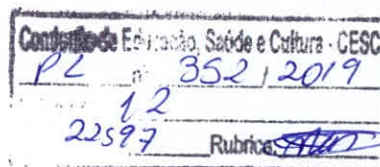
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 69, I, "b", do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias ligadas a educação pública e privada, tema da presente proposição. É o que se passa a fazer.

Na análise de mérito, cumpre avaliar os aspectos de necessidade, conveniência, oportunidade e viabilidade da proposição.

Com relação à necessidade, importa saber se já existe instrumento legal, distrital ou nacional, voltado à resolução do problema que a proposição se propõe a remediar. Ademais, impõe-se verificar se, mesmo em caso de inexistência de instrumento legal a respeito, seria a via legislativa a mais adequada ao enfrentamento do problema.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Com respeito a isso, a Constituição Federal explana em seu art. 23, inciso V, como competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, oportunizar o acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia. Ainda no mesmo contexto, a CF-88, é incisiva ao estabelecer em seu art. 24, inciso IX, que compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação.

Citando novamente nossa Carta Magna, resta evidente em seu texto a obrigação do Estado em proporcionar o amplo acesso à educação, conforme veremos abaixo nos arts. 205 a 207:

Art. 205. *A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Art. 206. *O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Nova redação dada pela EC 53/06)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Acrescentado pela EC 53/06)

Parágrafo único. *A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Parágrafo único acrescentado pela EC 53/06)*

Art. 207. *As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.*

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Acrescentado pela EC 11/96)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Acrescentado pela EC 11/96)."

Cabe salientar ainda que a Lei nº 9.394/1996, que estipula as diretrizes e bases da educação nacional, ao explicar sobre educação superior pormenoriza em seu art. 43:

Art. 43. *A educação superior tem por finalidade:*

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

| | |
|--|----------------|
| Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC | |
| PL nº | 352/2019 |
| Folha nº | 13 |
| Matrícula: | 22897 Rubrica: |

2



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares. (Incluído pela Lei nº 13.174, de 2015)."

Conforme o diploma legal retrocitado, fica evidente que o presente projeto de lei encontra respaldo no art. 43 citado acima.

Conclui-se que, a educação se constitui como direito fundamental ao ser humano e diversos são os documentos que corroboram com tal afirmação. A Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional afirma que "é direito de todo ser humano o acesso à educação básica", assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece que "toda pessoa tem direito à educação".

Apesar de estarmos em pleno século XXI, nos deparando com inúmeras inovações tecnológicas, onde diversos ramos são modernizados, seja economicamente ou culturalmente, ainda convivemos com um grande problema que impede o pleno desenvolvimento do nosso país: a falta de investimento na área educacional, gerando a má qualidade da mesma.

Assim, considerado o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 352/2019 no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em

de 2019.

DEPUTADO JORGE VIANA
Presidente


DEPUTADO REGINALDO VERAS
Relator

